



## **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

LCE 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.

Processo Administrativo nº: 2024.013785

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa Mozer Engenharia EIRELI no âmbito da LCE nº 020/2024, visando à manutenção da desclassificação do Consórcio Sanear ES, formado pelas empresas Tubonews Construção e Montagem Ltda. e Azimute Tech Inspeção e Tecnologia Ltda.

A recorrente aponta supostas irregularidades nos documentos de qualificação econômico-financeira da empresa Tubonews, notadamente quanto à declaração de compromissos assumidos, que teriam sido apresentados com valores inferiores aos efetivamente firmados, contrariando os modelos e critérios previstos no edital.

### **II – ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto no prazo legal de cinco dias úteis, com base no item 14.3 do edital e no art. 101 do Regulamento de Licitações da CESAN (RLC), sendo parte legítima, uma vez que a recorrente participou regularmente do certame.

Assim, o recurso é conhecido.

### **III – ANÁLISE DA QUESTÃO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Consórcio Sanear ES já se encontra desclassificado no presente certame, e que o recurso apresentado pela empresa Mozer não tem por objeto o licitante vencedor, mas sim questiona aspectos da documentação de habilitação de um concorrente desclassificado.



Apesar da potencial relevância dos fatos apresentados, verifica-se que a análise do recurso, neste momento, não possui efeito prático sobre a decisão a ser homologada, tampouco influencia na definição do vencedor ou na condução dos próximos atos da licitação.

Cabe destacar que o objeto da presente licitação está atualmente sendo executado por meio de contratos emergenciais, os quais não atendem plenamente ao objeto licitado e, conseqüentemente, ao interesse público, especialmente diante da necessidade de continuidade e regularidade na prestação dos serviços essenciais de saneamento.

Com base nisso, torna-se imperioso conferir máxima efetividade ao princípio da eficiência administrativa, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, e também atender ao comando da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que em seus arts. 20 e 21 dispõe que:

**“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as conseqüências práticas da decisão.”**

**“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, impor novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá indicar suas conseqüências jurídicas e administrativas.”**

Considerando que a análise do mérito recursal **neste momento** poderia retardar a homologação do procedimento licitatório e perpetuar uma situação de contratação excepcional (emergencial), é juridicamente admissível — e recomendável — que a Comissão Permanente de Licitação opte por afastar a apreciação de fundo, sem prejuízo de apuração posterior, em expediente próprio, inclusive com eventual encaminhamento ao controle interno da CESAN para providências adequadas.

Vale lembrar que a Comissão Permanente de Licitação possui competência para realizar diligências em qualquer fase do procedimento licitatório, conforme disposto no art. 40 do Regulamento de Licitações da CESAN, bem como nos princípios que regem o processo administrativo. Tal prerrogativa visa assegurar a obtenção de informações complementares, o



esclarecimento de dúvidas e a instrução adequada do processo, garantindo maior segurança jurídica à decisão final e o fiel cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, caso sobrevenha decisão judicial que eventualmente resulte na reclassificação do Consórcio Sanear ES (TUBONEWS/Azimute Tech), ficam resguardados os direitos da empresa Mozer Engenharia EIRELI de exercer os meios recursais cabíveis no momento oportuno (declaração de vencedor), assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e do Regulamento de Licitações da CESAN.

#### **IV – CONCLUSÃO E DECISÃO**

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação da CESAN decide:

1. Conhecer o recurso interposto pela empresa Mozer Engenharia EIRELI, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. Não conhecer do mérito do recurso, considerando que o Consórcio Sanear ES já se encontra formalmente desclassificado do certame, resguardando, portanto, eventual manifestação futura da empresa Recorrente;
3. Prosseguir com a homologação do certame, considerando o interesse público, a urgência na contratação regular e o princípio da eficiência administrativa.

Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
CESAN - GOVES  
assinado em 16/06/2025 11:34:46 -03:00

**ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
CESAN - GOVES  
assinado em 16/06/2025 11:12:02 -03:00

**ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSI**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
CESAN - GOVES  
assinado em 16/06/2025 11:10:08 -03:00

**MARCO AURELIO ALVES REIS**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
CESAN - GOVES  
assinado em 16/06/2025 11:34:07 -03:00

**REGINALDO JOSÉ DE CASTRO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
CESAN - GOVES  
assinado em 16/06/2025 11:19:54 -03:00

**GABRIELA DOMINGUES BELMONTE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
CESAN - GOVES  
assinado em 16/06/2025 11:10:03 -03:00

**DAYSE MUTTZ FRINHANI**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
CESAN - GOVES  
assinado em 16/06/2025 11:11:12 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 16/06/2025 11:34:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-GHL7DK>